



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10855/000-430/93-35

SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-23.027

RECURSO 70.097 - PENSUCIAL - EYS: 1986 a 1988

RECORRENTE - JOSÉ RODRIGUES TERRAPLENAGEM - ME

RECORRIDA - D.P.F. EM SOROCABA-SP

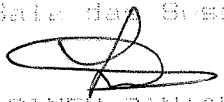
V.H.F.S

DECURRENCIA - PENSUCIAL EX DE 1986 A 1988
Tratando-se de julgamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RODRIGUES TERRAPLENAGEM - ME

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 19 de Março de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM


ULDE MARA ZANETTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CUREIA CARNEIRO RIFFONT, KASUKI SHIOHARA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO DERIAZI. Ausentes, justificadamente os Conselheiros, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10855/000.430/91-35

RECURSO Nº: 70.097

ACORDÃO Nº: 103-28 027

RECORRENTE: JOSÉ RODRIGUES TERRAPLENAGEM - ME

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 13, lavrado em 24/04/91, contra JOSÉ RODRIGUES TERRAPLENAGEM - ME - CEC nº 32.590338/0001-44, jurisdicionada à Delegacia de Receita Federal em Sorocaba, SP, formalizando a exigência de FINSUCIAL no valor originário de 68,37 R\$NFs acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em %.

O lançamento, com base no artigo 19 parágrafo 2º DL 1840/82 c/c art. 22 do DL 2397/87 e art. 2º parágrafo único do REUDFIS decorreu de irregularidade no cálculo de imposto de renda, apurado no processo matriz nº 10855/000.432/91-61.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 04/06/91 (fls. 21/24), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira Instância, de nº 206/91 foi proferida às fls. 33/34, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

Ciente da decisão singular em 18/09/91 (fls. 36v), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 08/10/91, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 38/40, as preliminares e argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

é o relatório

X



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

5

PROCESSO Nº: 10855/000.430/91-35

ACÓRDÃO Nº: 102-78 027

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

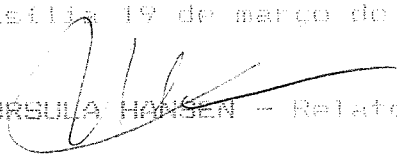
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurada no processo matriz de nº 10 845/000.432/91-61.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 17/03/93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-27.975 foi julgado improcedente, rejeitadas as preliminares.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, rejeito as preliminares e, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília 19 de março de 1993


URSULA HANSEN - Relatora